

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: **7003548-52.2019.8.22.0003**Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Liminar**Requerente/Exequente: **Energisa Rondonia, PRAÇA RUI BARBOSA CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**Advogado do requerente: **GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA**Requerido/Executado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA**Advogado do requerido: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA****SENTENÇA**

Vistos;

Trata-se tutela provisória de urgência cautelar antecedente, proposta por ENERGISA S/A e CERON SA, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegaram ser intimadas para pagar ao Município requerido a quantia de R\$ 20.287.164,54, até o dia 02/09/2019, sob pena de protesto. Narraram que da intimação foi emitida pelo Cartório de Protesto de Jaru, diante do protesto de Certidão de Dívida Ativa n. 2, a qual foi emitida em 26/08/2019, com vencimento na mesma data. Porém, afirmaram que nunca foram notificadas sobre nenhum processo administrativo visando a constituição do crédito. Disseram não saber ao certo a razão da certidão de dívida ativa e o seu envio a protesto. E por isso, pediram com urgência a cautelar para sustar o protesto em seu desfavor, pugnando a determinação para a contenção dos efeitos do protesto infundado e da certidão de dívida ativa que o embasa. Juntou documentos.

O pedido de tutela cautelar em caráter antecedente foi deferido, determinou-se a citação do requerido e registrou-se sobre o prazo para apresentar o pedido principal.

O Município de Governador Jorge Teixeira pleiteou o juízo de retratação e noticiou que o processo não estava na caixa de expedientes. E, ainda, comunicou a interposição de agravo de instrumento e juntou cópia da decisão do TJ/RO que determinou a continuidade da execução fiscal.

O Cartório certificou que o advogado do Município requerido, pugnando apreciação imediata de petição e, ainda, quis apresentar petição física para protocolo, o que foi recusado, porque o meio adotado pelo TJ/RO é via sistema PJE. O servidor do Cartório também informou que o Juiz da Vara possui prazo para proferir despachos, bem como todo o ocorrido seria repassado ao magistrado.

A decisão agravada foi mantida, determinou-se a expedição de ofício ao TJRO com esclarecimentos, bem como orientou-se que as reclamações acerca do funcionamento do sistema PJE deve ser formulado em link do site do TJRO.

O Município apresentou contestação, onde discorreu sobre a falha da citação eletrônica. No mérito, sustentou que o débito advém do processo administrativo m; 841/2018, que obedeceu o contraditório e ampla defesa. Aduziu não existir irregularidade/nulidade no procedimento. Pediu a improcedência da ação cautelar.

O requerido, ainda, apresentou nova petição, pugnando a declaração da decadência do direito à cautela, já que não houve a formulação do pedido principal em 30 dias, como dispõe o art. 308 do CPC.

O TJ/RO retificou a sua decisão que, concedeu efeito suspensivo ao agravo permitiu o protesto e o prosseguimento de execução fiscal. E restaurou a decisão agravada.

A decisão de tutela antecipada para a suspensão do protesto foi cumprida pelo Cartório Extrajudicial.

A Energisa - Ceron SA, apresentaram o pedido principal, onde discorreram sobre sua tempestividade. Sustentou que a CDA que embasa o protesto é nula porque não menciona especificamente a disposição da lei em que seja fundado, como obriga o art, 202, III, do CTN; e o requerido se valeu de via inadequada para constituir hipotético direito de cunho eminentemente indenizatório que julga fazer jus, sendo que para imprescindivelmente o enfrentamento da pretensão deve ser pela via ordinária, nestes casos de incorporação de rede elétrica. Alegou que a CDA protestada não contém motivação idônea, carece de requisito essencial. Afirmou que na CDA não existe apontamento de dispositivo legal, e com isso deve ser declarada nula, já que além de não preencher os requisitos do CTN e do art. 2º e 3º, da LEF. Aduziu que o requerido usou de via inadequada para constituir suposto crédito que é de cunho indenizatório, já que anotou na CDA: "Origem: laudo de avaliação de ativos de rede de distribuições e subestações incorporadas, ressarcimento", ou seja, por meio de processo administrativo e conseqüente formulação de CDA, teve o escopo de promover incorporação das redes elétricas do Município. Afirmou que não é qualquer crédito não tributário que pode ser objeto de inscrição em dívida ativa. Ao final, pleiteou a declaração da nulidade absoluta da certidão de dívida ativa objeto da lide, anulando todos os efeitos dela decorrente por não preencher os requisitos exigidos no art. 202, II, do CTN e art. 2º da LEF. Juntou documentos.

Juntou-se ofício do prefeito municipal do Município de Governador Jorge Teixeira.

Determinou-se a certificação da tempestividade da contestação apresentada, e que a parte requerente se manifestasse acerca da tese de decadência.

A parte autora se manifestaram sobre a incorrência da decadência e acerca da revelia da parte requerida. Sustentaram a litigância de má-fé do requerido.

O Município requerido novamente se manifestou sobre a intempestividade do pedido principal e pugnou a realização de audiência de conciliação, caso não se reconheça a decadência.

Foi declarada a revelia do requerido acerca do pedido cautelar, mas não se aplicou os seus efeitos. Não se conheceu o teor do ofício n. 238/GP/2019, porque faltou capacidade postulatória. Deixou-se de receber o aditamento da inicial de ID 31761966, porque o feito se encontra pendente de estabilização judicial na forma do art. 304 do CPC. Determinou-se aguardar a decisão do TJ/RO sobre o agravo interposto.

O requerido se manifestou sobre a decisão que declarou a intempestividade de sua defesa e, ainda, sobre a sua alegada litigância de má-fé. E comunicou sobre a interposição de novo agravo de instrumento.

A parte requerente juntou a decisão do TJ/RO negando provimento ao recurso do requerido que objetivava a manutenção do protesto e a cobrança da CDA.

O cartório também digitalizou cópia do acórdão que não acolheu o recurso.

Manteve-se a decisão cautelar exarada, determinou-se a citação do requerido.

O requerido opôs embargos infringentes, acerca da omissão acerca do seu pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação e, ainda, que se modifique a decisão que entendeu tempestiva a decisão que recebeu o aditamento do pedido inicial.

O Município apresentou defesa acerca do pedido principal, arguindo novamente a sua decadência. No mérito, arguiu que o processo administrativo transcorreu dentro das regras constitucionais e administrativas. Alegou que a Fazenda Pública por promover a regularização da CDA. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Registrou-se que já houve decisão acerca da tese de decadência do pedido principal, e designou-se a realização de audiência de conciliação.

A parte requerente apresentou réplica.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O TJ/RO comunicou a que o agravo interposto pelo Município requerido foi improvido.

O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

A autora pugnou pelo julgamento antecipado.

O requerido pleiteou a concessão de 10 dias para juntar documentos, o que foi deferido.

O Município requerido pugnou a suspensão do curso do feito até o julgamento do agravo interposto contra a decisão que afastou a decadência para protocolo do pedido principal.

Juntou a comunicação do TJ/RO, informando sobre a decisão que declarou o recurso não provido, à unanimidade.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de ação anulatória de nulidade de Certidão de Dívida Ativa lavrada pelo Município de Governador Jorge Teixeira, a qual merece acolhimento.

Inicialmente, registra-se que apenas do requerido ter pugnado a juntada de novos documentos, não fez no prazo concedido. E em virtude do objeto desta lide ser unicamente de direito, o feito será julgado antecipado, como elenca o art. 355, I, do CPC.

Vê-se que a Energisa SA e a CERON SA foram realmente protestadas pelo Apontamento de n. 168420/2019, lavrado pelo Cartório de Protesto de Títulos de Jarú/RO, em razão da CDA -2, emitida pelo Município de Governador Jorge Teixeira em 26/08/2019, com vencimento em 02/09/2019, no valor de R\$ 20.287.164,54, como faz prova o documento de **ID 30438734 – Pág. 1 e 2**.

A supracitada CDA se encontra digitalizada no **ID 31761967 – Pág. 1**, registra como contribuintes devedoras a CERON SA e a ENERGISA SA, data de inscrição em 14/08/2019, exercício 2019, processo administrativo: 841/2018, e motivo: "*Origem: laudo de avaliação de ativos de rede de distribuições e subestações incorporadas, ressarcimento*".

Pois bem.

A incorporação de redes particulares de energia elétrica à respectiva concessionária é prevista e regulada por meio da Resolução Normativa n. 229, de 08/08/2016 da ANEEL, a qual elenca sobre a avaliação e indenização ao antigo proprietário.

Na indicada Resolução da ANEEL e em nenhuma outra norma do ordenamento jurídico consta a admissão de um ente político fazer a avaliação unilateral de sua rede de energia, via processo administrativo, e efetuar cobrança da concessionária de energia elétrica por meio de Certidão em Dívida Ativa.

O Art. 9º, da Resolução Normativa n. 229, da ANEEL elenca de forma exclusiva a maneira de apuração do valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Certo é que, não realizada a avaliação e o ressarcimento na esfera administrativa, o proprietário da subestação incorporada pela concessionária de energia elétrica, pode provocar o Poder Judiciário, para obter a sua indenização.

No caso descrito nos autos, a avaliação da suposta rede de energia incorporada, pertencente ao Município de Governador Jorge Teixeira, não obedeceu a Resolução da ANEEL e não foi declarada judicialmente.

Dessa feita, é cristalino que é viciada a constituição da CDA ora protestada.

Os requisitos da CDA estão estabelecidos no art. 2º, da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

No mesmo sentido, é o art. 202 do Código Tributário Nacional quando enumera vários requisitos que, obrigatoriamente, precisam estar presentes para que a inscrição seja considerada válida. A ausência de qualquer um deles implica, nos termos do art. 204 do CTN, em nulidade da CDA.

Tais pressupostos legais, quando não cumpridos, ensejam uma inscrição regular. E, inexistindo inscrição regular, não se tem título executivo líquido e certo. A presunção de liquidez e certeza está condicionada à existência de inscrição regular.

Observa-se, então, que a CDA lavrada pelo requerido não contém o fundamento legal ou contratual que ampare a sua constituição. E, portanto, é nula, por violação à ampla defesa, a CDA que mencione genericamente a origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração) – é a posição do STJ (REsp 965.223, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

As dívidas não tributárias são definidas na Lei n. 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal):

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

Todavia, não é qualquer crédito que pode ser inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública. Os créditos decorrentes de ressarcimentos não possuem natureza fiscal, pois neste caso o Município não exerce atividade essencialmente pública, mas sim, uma atividade regida pelo direito privado.

Nesta hipótese, a via adequada para obter o reconhecimento de valores indenizatório a que a entidade tem direito, é por meio de uma sentença condenatória em ação de cobrança, com trânsito em julgado. E em seguida, diante do inadimplemento, com a pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, e não a ação executiva fiscal.

Não é possível a cobrança, por meio de execução fiscal, de indenização por supostos danos ao patrimônio público decorrentes incorporação de rede de energia elétrica.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80. I - **É indevida a cobrança de dívida por meio de execução fiscal quando oriunda de título judicial acerca de responsabilidade civil do Estado.** II - Recurso especial improvido. (REsp 542.199/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 166) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 2º DA LEF - DNER - INSCRIÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE DANO CAUSADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Afora os créditos tributários, somente aqueles de origem não-tributária previstos em lei, contrato ou regulamento podem ser, diretamente, inscritos em Dívida Ativa. Precedentes. 2. Recurso improvido. (REsp 441.099/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 193)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a inadequação do executivo fiscal para a cobrança de indenizações por responsabilidade civil é restrita aos casos em que o exequente não tem competência para inscrever o débito em dívida ativa em razão da natureza deste, e àqueles em que a obrigação ainda não detém os atributos da liquidez e certeza, ainda que tenha sido inscrita (em dívida ativa). 2. **Havendo liquidez e certeza da obrigação, é adequada sua cobrança por meio de executivo fiscal, mesmo que o título judicial do qual consta a obrigação se refira à indenização civil pela prática de ato ilícito.** 3. **Hipótese em que a execução fiscal é via adequada à cobrança da indenização, porquanto esta foi determinada por sentença transitada em julgado, posteriormente inscrita em dívida ativa, ao tempo em que o Distrito Federal era o ente competente para a inscrição e não há discussão referente ao quantum debeat nem quanto à responsabilidade do causador do dano.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.186/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 9/10/2017.)

O que se vê, portanto, é a inadequação do executivo fiscal para a cobrança de indenizações por responsabilidade civil é restrita para os casos em que o exequente não tem competência para inscrever o débito, por sua natureza, em dívida ativa e para aqueles em que a obrigação ainda não detém os atributos da liquidez e certeza, ainda que tenha sido inscrita em dívida ativa.

No fato em estudo, a avaliação de rede de energia elétrica unilateral por processo administrativo não contém amparo legal para existir, sequer para constituir o crédito fiscal em desfavor da concessionária de energia elétrica.

Isso demonstra também ser incabível a substituição da CDA em apreço, porquanto se trata de um fato que não é previsto em nenhuma norma ou regulamente que permita o lançamento não tributário em dívida ativa do Município, ou seja, não se trata de mero erro material ou formal, sendo inaplicável a Súmula 392 do STJ.

Sobre esta circunstância, a jurisprudência já asseverou:

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **É nula a CDA que não indica o fundamento legal da atualização monetária da dívida, impossibilitando a identificação da sua forma de cálculo.** (TRF-4 - AC: 50509599120174047000 PR 5050959-91.2017.4.04.7000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 15/12/2020, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. Verifica-se que os requisitos exigidos tanto pelo CTN como pela Lei nº 6.830/80 não restaram preenchidos, não havendo como se identificar a natureza e origem do crédito, tampouco o termo inicial ou a forma de calcular os juros, atualização monetária ou demais encargos, pois não constam do título executivo os fundamentos legais caracterizadores da exação, suficientes para viabilizar ao executado o conhecimento da dívida, inviabilizando-se, assim, a sua defesa. 2. Dessa forma, é de ser mantida a nulidade das CDA's, pois é de sua essência a correta consignação dos dados, sob pena de subtrair ao Juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AG: 50077563020174040000 5007756-30.2017.4.04.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 13/06/2017, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. Verifica-se que os requisitos exigidos tanto pelo CTN como pela Lei nº 6.830/80 não restaram preenchidos, não havendo como se identificar a natureza e origem do crédito, tampouco o termo inicial ou a forma de calcular os juros, atualização monetária ou demais encargos, pois não constam do título executivo os fundamentos legais caracterizadores da exação, suficientes para viabilizar ao executado o conhecimento da dívida, inviabilizando-se, assim, a sua defesa. 2. Dessa forma, é de ser mantida a nulidade das CDA's, pois é de sua essência a correta consignação dos dados, sob pena de subtrair ao Juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AG: 50077563020174040000 5007756-30.2017.4.04.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 13/06/2017, SEGUNDA TURMA).

Com efeito, a CDA protestada é nula, porque realmente contém vícios irreparáveis, já que não possui os requisitos elencados no art. 202, do CTN.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por **Energisa S.A. e Centrais Elétricas de Rondônia- CERON SA.**, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 202, III, do CTN c/c art. 2º, §5º, da LEF, para:

1- convalidar a decisão que concedeu a tutela cautelar em caráter antecedente, exarada no ID 30448471 e, conseqüentemente, **determinar o cancelamento definitivo dos protestos** de apontamento n. 168420/2019, no valor de R\$ 20.287.368,81, espécie CDA, número do título 2, com emissão em 26/08/2019, vencimento em 26/08/2019, e prazo de pagamento até 02/09/2019, tendo como devedores Centrais Elétricas de Rondônia – CERON e ENERGISA S.A.;

2- declarar nula a CDA -2, lavrada pelo Município de Governador Jorge Teixeira em 26/08/2019, com vencimento em 02/09/2019, no valor de R\$ 20.287.164,54, e que contém como devedores Energisa S.A. e Centrais Elétricas de Rondônia- CERON SA.

O requerido é isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$25.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

O Cartório deve enviar os autos ao TJ/RO para reexame necessário (art. 496, do CPC), tendo em vista o proveito econômico obtido, já que o valor dado à causa é de R\$ 20.287.164,54.

Oficie-se ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, via e-mail, solicitando o cancelamento definitivo do protesto, em virtude da declaração de nulidade da CDA.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender pertinentes em razão do interesse e da tutela do patrimônio público (art. 178, I, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

06/05/2022 10:15:24

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2205061015190000000073536

IMPRIMIR

GERAR PDF